



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 53/2025. (PARECER Nº 59/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 53/2025, que “Institui no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis o “Dia Municipal da Prematuridade” e o “Novembro Roxo”, cria a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Prematuridade” e dá outras providências”. Inteligência art. 18 e do inciso I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209, bem como pela disposição contida no art. 186 e ss., da LOM. Legitimidade em sua propositura. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no âmbito local de parâmetros legais para a formulação de políticas públicas. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Norma de natureza programática. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 53/2025 de iniciativa da Nobre Vereadora Deize Cristina Bettin Carron.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 53/2025), institui o “Dia Municipal da Prematuridade” e o “Novembro Roxo”, cria a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Prematuridade”, como segue:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis, o **Dia Municipal da Prematuridade**, a ser celebrado anualmente em 17 de novembro.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Oficial do Município o “**Novembro Roxo**”, como o mês dedicado à realização de ações de conscientização sobre o nascimento prematuro, suas causas, consequências e formas de prevenção.

Art. 3º Fica instituída a **Semana Municipal de Conscientização da Prematuridade**, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 17 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Conscientização da Prematuridade terá como finalidades:

- I – a promoção de ações educativas e de sensibilização sobre a importância do pré-natal adequado e dos cuidados com a gestante;
- II – a divulgação de informações sobre a prevenção do parto prematuro e seus impactos na saúde do bebê e da família;
- III – o incentivo à realização de palestras, campanhas e atividades em espaços públicos, escolas e unidades de saúde;
- IV – o estímulo à cooperação entre o poder público, a sociedade civil e entidades privadas, especialmente hospitais, maternidades e organizações de apoio a bebês prematuros;



V – a valorização e o acolhimento das famílias que vivenciam a prematuridade.

Art. 4º As ações alusivas às datas instituídas por esta Lei **poderão ser desenvolvidas** pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, em colaboração com entidades públicas e privadas e com a sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.**

Segundo a proponente, o referido projeto de lei, se justifica da seguinte forma: *“A prematuridade representa um dos maiores desafios para a saúde pública em escala global e nacional. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que aproximadamente 15 milhões de bebês nascem prematuros a cada ano, o que corresponde a um em cada dez nascimentos. No Brasil, os índices elevados demandam a contínua implementação de políticas públicas eficazes, focadas na prevenção, no cuidado especializado e na ampla conscientização da sociedade. Nesse contexto, a instituição do “Dia Municipal da Prematuridade”, do “Novembro Roxo” e da “Semana Municipal de Conscientização” em Cordeirópolis é uma medida legislativa de grande relevância. A iniciativa materializa o compromisso do Município com a proteção à vida e o direito à saúde. Ademais, a proposta alinha Cordeirópolis a um movimento nacional, harmonizando-se com a Lei Federal nº 15.198/2025, que recentemente incluiu essas mesmas datas no calendário oficial do país. Tal alinhamento fortalece a rede de conscientização e legitima a atuação local em sintonia com as diretrizes federais. Este Projeto de Lei, portanto, não apenas promove a informação e o apoio às famílias que enfrentam a jornada da prematuridade, mas também reafirma o papel ativo do Poder Legislativo na formulação de políticas que geram valorização da vida e fortalecem o sistema de saúde municipal. Diante do exposto, e certa da importância social e da solidez jurídica desta proposição, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a sua aprovação”.*

O projeto de lei em análise, tem como objetivo introduzir data comemorativa no calendário oficial do município, autorizando ações de conscientização e prevenção à prematuridade.

No caso concreto, a análise da constitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar perpassa pela verificação de dois aspectos: a competência material do ente federativo e a competência de iniciativa para o processo legislativo.



A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de datas comemorativas e a promoção de campanhas de conscientização sobre temas de saúde pública, como a prematuridade, inserem-se claramente nesta esfera. Tais medidas visam proteger a saúde e o bem-estar da população local, fortalecendo o sistema de saúde municipal e promovendo a informação, o que legitima a atuação do legislativo municipal, conforme dispõe o artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, como segue:

ARTIGO 189 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que garantirá esse direito mediante:

- I. políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III. fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

Portanto, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no artigo 18 e inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Dentre as várias definições do que seria uma POLÍTICA PÚBLICA, nos afigura como sensata a que revela ser a política pública um conjunto coordenado de ações, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo estado cujo objetivo deve ser socialmente relevante.

Das maiores discussões advindas da legitimidade na propositura de programas e políticas públicas, somos forçados a admitir que a iniciativa privativa não é regra em nosso ordenamento constitucional, assim sendo, se não promover a criação ou remodelação de órgão da administração não deverá ser considerada violadora de norma.

O Projeto de Lei nº 53/2025 possui natureza eminentemente programática e autorizativa. O art. 4º dispõe que as ações alusivas às datas "poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo", utilizando o verbo "poder" no sentido de faculdade, e não de obrigação. A norma, portanto, não impõe um dever de agir ao Executivo, mas cria uma plataforma legal para que, dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, possa implementar as ações de conscientização.

Já o art. 5º, que prevê que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", é uma cláusula padrão que não cria, por si só, uma nova



despesa obrigatória. Apenas indica que, caso o Executivo opte por realizar as ações, deverá fazê-lo com os recursos já existentes ou suplementados, respeitando a sua própria gestão orçamentária.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que possuem esse caráter programático e não impõem obrigações concretas e imediatas à Administração.

De igual forma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal.** Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8 .26.0000, Relator.: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD - Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" - **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO-AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada.** Ação improcedente" (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'**". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder**



Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8 .26.0000, Relator.: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017).

O tribunal já havia se posicionado no sentido de que a mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração, não configura violação à separação de poderes. A ausência de indicação de fonte de custeio, por si só, não gera inconstitucionalidade, mas, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício.

A lógica que permeia esses julgados é a de que o Poder Legislativo não está impedido de criar diretrizes e programas. A inconstitucionalidade ocorre apenas quando a lei parlamentar interfere diretamente na gestão, criando obrigações específicas, determinando a alocação de recursos ou alterando a estrutura administrativa, o que não é o caso do Projeto de Lei nº 53/2025.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes, demonstrando seu perfeito alinhamento com essa tese, pelos seguintes motivos:

- **Não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública:** o projeto não interfere na estrutura administrativa do município. Ele apenas traça metas e princípios que deverão nortear a atuação do Executivo, que terá discricionariedade para definir como e por quais meios irá implementá-las.

- **Não define atribuições específicas para Secretarias ou servidores:** a norma é genérica e não impõe obrigações a um órgão específico. A execução da política pública ficará a cargo do Poder Executivo, que, dentro de sua competência organizacional, definirá os órgãos responsáveis.

- **Não trata do regime jurídico de servidores públicos:** O projeto não interfere em questões de pessoal, como criação de cargos, salários ou planos de carreira.

- **Caráter programático e não cogente:** A lei estabelece um programa, uma intenção a ser perseguida pela administração. Não se trata de uma ordem que detalha o "como fazer", mas sim do "o que se busca".

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 53/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.



Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 53/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no artigo 18 e inciso I, do artigo 30, ambos da CF/88 c/c o artigo 189 da LOM ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 23 de outubro de 2025.

IGOR DORTA RODRIGUES

Assinado de forma
digital por IGOR
DORTA RODRIGUES
Dados: 2025.10.23
10:31:07 -03'00'

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis